



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005774/2021

Projeto de Lei Complementar nº 13/2021

Autor: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLC. DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELA
COBERTURA DE EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS
FINANCEIRAS DO IPASLI, DECORRENTES DO
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera a redação do parágrafo 9º do artigo 123 da Lei Complementar Municipal nº 2.330/2002, tratando sobre a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASLI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

A matéria foi protocolizada em 23.08.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 16/20.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Com efeito, a **Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções** (art. 31, parágrafo único, inciso V).

De acordo com a LC nº 2.330/2002 - art. 122 - o *plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.*

Nessa toada, importa consignar o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria MPS nº 746/2011, estabelecendo que "os aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora".



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, aduz o proponente que em consulta formulada pelo IPASLI à Secretaria de Políticas de Previdência Social, o referido órgão se manifestou no sentido de que cada entidade e órgão deve arcar com o pagamento de insuficiências de sua respectiva massa. Nesse sentido, juntou estudo de impacto atuarial (fls. 03/14), demonstrando a provisão matemática dos aposentados e pensionistas ao longo dos anos no âmbito desta municipalidade (Câmara, Prefeitura e SAAE).

Portanto, o projeto em análise visa alterar a titularidade da responsabilidade por aportes financeiros, a fim de cobrir insuficiências no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Para melhor compreensão da temática, vale transcrever o texto em vigor e, na sequência, a redação que se pretende dar ao dispositivo em análise, qual seja, o artigo 123, § 9º, da Lei Complementar Municipal nº 2.330/2002:

Texto em vigor

Art. 123, § 9º *O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASLI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº. 2663/2006)*

Redação que se pretende dar ao dispositivo

"Os entes da Administração direta e indireta, assim como a Câmara Municipal, são os responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASLI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários de seus aposentados e pensionistas."

Prevê o PLC (art. 3º) que "a obrigação criada pela proposição será considerada no momento da elaboração dos orçamentos dos entes e do órgão acima referidos".



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

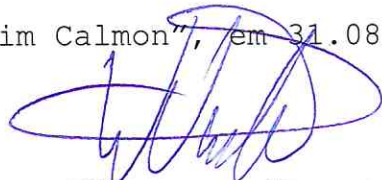
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLC nº 13/2021**, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 31.08.2021.



JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator



WELLINGTON VICENTINI
Presidente



ALYSSON REIS
Membro